

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Aprovado em discussão e votação

na Sessão ORDINÁRIA.

0 7 MAIO 2024

Data 3 de Maio de 2024
Ementa: DISPÕE SOBREE A
AUTORIZAÇÃO DO PODER
EXECUTIVO EM-PROCEDER A
DISPENSA PARCIAL DOS

PROJETO DE LEI Nº 2.307/2024

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.
 - § 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.
 - § 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.
 - § 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.
- Art. 2.º A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:
 - 1- dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;
 - II- dispensa de 60% (cinquenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 6 (seis) parcelas, sendo:

1

2



CÂMARA MUNIÇIPAL DE ALTA F

Prefeitura Municipal de Data 3 de Maio de 2024

che emil 7 MAII 7/71 ESTADO DE MATO

Materia Legislativa - 2307/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 8 de Maio de 2024
Ementa: DISPÕE SOBREE A.
AUTORIZAÇÃO DO PODER
EXECUTIVO EM PROGEDER A
DISPENSA PARCIAL DOS DEL TEMPO

a) a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UPFM, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

- b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;
- c) nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM.
- § 1º A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.
- § 2º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.
- § 3º- Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º fica proibida à renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito, neste Programa de Recuperação Fiscal.
- Art. 3º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

- Art. 4º Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.
- Art. 5° O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.
 - § 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.
 - § 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.
 - § 3º Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.





Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

- **Art. 6° -** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.
- Art. 7º Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogados por até igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.
- Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 30 de abril de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

Materia Legislativa - 2307/2024
Tipo. PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 3 de Maio de 2024
Emema: DISPÕE SOBREE A
AUTORIZAÇÃO DO PODER
EXECUTIVO EM PROCEDER A
DISPENSA PARCIAL DOS TIMOVOC

Lido em 7 MAII 2014

2



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO G

do em 0 7 MAIO 2024

onsável

Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo Data: 3 de Maio de 2024 Ementa: DISPŌE SOBREE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPEMBA PARCIAL DOS

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 2.307/2024, de nossa iniciativa, que em súmula: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ANTE A REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vêm enfrentando, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal.

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, **em regime de urgência**, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 30 de abril de 2024.

VALDEMAR GAMBA Prefeito Municipal CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORES Aprovado em discussão a prava na Sessão ORDINÁRIA.

Mesa Diretora